



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13603.000089/2005-80
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9101-000995 – 1ª Turma
Sessão de 24 de maio de 2011
Matéria Simples - exclusão
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado METROMECA INDUSTRIAL LTDA

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Exercício: 2002

Ementa: RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. Não se conhece do recurso especial quando a tese adotada no acórdão recorrido é objeto de súmula do CARF (Súmula n° 57).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Francisco Sales Ribeiro de Queiroz, João Carlos de Lima Júnior, Alberto Pinto Souza Júnior, Karem Jureidini Dias, Claudemir Rodrigues Malaquias, Antônio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata-se de recurso especial em face de acórdão nº 303-35.157, prolatado pela antiga Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, em procedimento decorrente de solicitação de revisão da exclusão da opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

A exclusão se deu pelo Ato Declaratório de Exclusão nº 508.265, de 02.08.2004 (fls. 29), com fundamento no exercício de atividade vedada, correspondente a instalação, reparação e manutenção de máquinas-ferramenta, que teria caracterizado a situação excludente prevista no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, pela equiparação com a prestação de serviços de engenharia ou assemelhados.

A Câmara *a quo*, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário, consignando a seguinte ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES

Exercício: 2003 Atividade Vedada. Não Configuração.

Não configura atividade típica de engenheiro a fabricação de espaçadores, eixos, anéis, chapas ou os serviços de usinagem, furacão, recuperação, embuchamento de peças para máquinas industriais, executadas a partir de especificação elaborada por terceiros.

Inconformada, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional interpôs recurso especial com fulcro no art. 7º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais vigente à época, alegando divergência jurisprudencial na interpretação do art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96.

Em contrarrazões, defende o contribuinte que a execução dos serviços de usinagem, furacão, recuperação, embuchamento de peças para máquinas industriais não configura atividade típica de engenheiro para justificar sua exclusão do Simples.

É o relatório.

Voto

Conselheira Viviane Vidal Wagner, Relatora

O objeto do recurso especial da Fazenda Nacional cinge-se à tese da vedação à opção pela sistemática do Simples de pessoa jurídica que realize atividade de manutenção de serviços técnicos e equipamentos industriais, por considerar ser esta atividade equiparada a serviços profissionais de engenheiro ou assemelhados.

A Lei nº 9.317/96 estabeleceu as regras determinantes ao enquadramento no Simples, determinando, em seu art. 9º, que ficava impedida de optar pelo Simples a pessoa jurídica:

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida; (Vide Lei 10.034, de 24.10.2000)

A evolução legislativa, com a criação do Simples Nacional pela Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006, que veio substituir o Simples Federal da Lei nº 9.317/96, trouxe a regra explícita, incluída pela Lei Complementar nº 128, de 18.12.2008, de que os “serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral” não vedam a opção, ao contrário dos serviços de engenharia, que continuam vedados.

A questão já foi suficientemente debatida no âmbito deste tribunal administrativo, tendo-se concluído que a atividade de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como usinagem, solda e outros, não é alcançada pelo inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, pois não equivale, via de regra, a serviços profissionais de engenheiro ou assemelhado.

A pacificação da jurisprudência culminou com a edição da Súmula CARF nº 57, aprovada na sessão do Pleno de 29.11.2010, *verbis*:

A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

Em razão da vinculação do colegiado aos enunciados aprovados pelo Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, nos termos do art. 72, §4º, do Anexo II da Portaria MF nº 256/2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF, verifica-se, no caso, a situação prevista no art. 67, §2º, do mesmo regimento, a impedir o conhecimento do recurso manejado pela Fazenda Nacional.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner